



Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Sintra

**Com os aditamentos introduzidos em sede de Comissão Permanente de Obras
Municipais, Trânsito, Segurança e Protecção Civil
Realizada em 18 de Outubro de 2010**

Novembro de 2010

APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA EM ____ DE ____ DE 20__
APROVADO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SINTRA EM ____ DE ____ DE 20__



Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, é estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da protecção civil municipal.

Por outro lado a alínea f) do número 1 do artigo 6º e o número 1 do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, prevê expressamente a possibilidade de criação de taxas pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil.

Tendo por intuito estabelecer e definir, ao nível complementar à Lei, o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no Município de Sintra, foi elaborado o presente Regulamento.

O regulamento em apreço constitui, assim, não só um útil instrumento de trabalho para todos os intervenientes no sistema de protecção civil municipal, como uma forma de tornar o sistema, tendencialmente sustentável.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, designadamente das associações de bombeiros, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias, através da publicação do Aviso n.º 6253/2008, na II Série do Diário da República n.º 45, de 4 de Março de 2008.

Assim, nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º n.º 8 e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do artigo 53.º e da al. a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, da Lei 65/2007, de 12 de Novembro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 6 e do artigo 8º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o **Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Sintra.**

Capítulo I - Parte Geral

Artigo 1º - Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 35º, 41º a 43º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, da alínea f) do n.º1 do artigo 6 e do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e alíneas a) do n.º2 do artigo 53º e do n.º6 do artigo 64º, ambos da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º - Objecto e âmbito

O Presente Regulamento estabelece e define:

- a) De modo complementar à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no Município de Sintra;
- b) A previsão genérica de criação da taxa municipal pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil, adiante designada por TMPC.

Artigo 3º - Dos Princípios Da Protecção Civil Municipal

Sem prejuízo do disposto na lei, a Protecção Civil no Município de Sintra, na sua actividade, é orientada pelos seguintes princípios:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da segurança e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual, no território municipal, os riscos colectivos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível, reduzir ao mínimo as suas consequências;
- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil municipal, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, mas, um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;



- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de articular a política municipal de protecção civil com a política nacional, regional e distritais;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuem, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos na Lei de Bases de Protecção Civil e da Lei nº 65/2007, de 12 de Novembro.

Capítulo II - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil e Da Comissão Municipal de Protecção Civil

Secção I - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil

Artigo 4º - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil e sua competência

O Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, é a Autoridade Municipal de Protecção Civil a quem compete:

- a) Desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;
- b) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
- c) Pronunciar-se, junto do Governador Civil, sobre a declaração de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo Município;
- d) Dirigir de forma efectiva e permanente o Serviço Municipal de Protecção Civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de alerta, contingência, catástrofe e calamidade pública;
- e) Solicitar a participação ou colaboração das forças armadas, nos termos do artigo 12º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;
- f) Presidir à Comissão Municipal de Protecção Civil;
- g) Nomear o Comandante Operacional Municipal, adiante designado por COM;
- h) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da protecção civil.

Secção II - Da Comissão Municipal de Protecção Civil

Artigo 5º - Da Comissão Municipal de Protecção Civil, Sua Constituição e Competência

1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil, adiante designada por CMPC, é constituída por iniciativa da Autoridade Municipal de Protecção Civil, integrando os representantes das entidades abaixo referidas:



- a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) O Coordenador do Serviço Municipal de Protecção Civil;
- d) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- e) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- f) Um representante das Associações Humanitárias de Bombeiros existentes no Município;
- g) A autoridade de saúde do município;
- h) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo Director-geral da Saúde;
- i) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- j) Um representante dos serviços municipalizados de água e saneamento;
- k) Um representante da empresa municipal HPEM;
- l) Os Presidentes de Junta de Freguesia, em caso da circunscrição territorial respectiva estar abrangida;
- m) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

2 - Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam legalmente conferidas, a CMPC exerce as constantes do número 3 do artigo 3º da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro.

Artigo 6º - Do Mandato da CMPC

O Mandato da CMPC corresponde, em termos temporais, ao mandato da Autoridade Municipal de Protecção Civil.

Artigo 7º - Da Instalação e Funcionamento

1 - A CMPC é instalada formal e solenemente perante a Autoridade Municipal de Protecção Civil;

2 - Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil dar o necessário apoio logístico ao funcionamento da CMPC;

Artigo 8º - Das Reuniões e Regimento

1 - A CMPC reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por convocação:

- a) da Autoridade Municipal de Protecção Civil;
- b) do COM em situações de alerta, contingência ou calamidade, no caso do titular do cargo referido na alínea anterior se encontrar impedido, indisponível ou incontactável;
- c) de um terço dos seus membros.



2 - A CMPC, na sua primeira reunião, procede à elaboração do respectivo regimento.

Artigo 9º - Das Deliberações

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.

Artigo 10º - Das Subcomissões Permanentes e das Unidades Locais

1 - Por deliberação da CMPC podem ser criadas subcomissões permanentes nos domínios de:

1.1. - Riscos Naturais

- a) Sismos e acidentes geomorfológicos;
- b) Precipitações Intensas, Cheias e Trovoadas;
- c) Nevões e Vagas de Frio;
- d) Secas e Ondas de Calor;
- e) Ciclones e Tornados;
- f) Incêndios Florestais, devendo esta última articular a sua actividade com a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

1.2. - Riscos Tecnológicos

- a) Substâncias perigosas em indústrias e armazenagem;
- b) Transporte de mercadorias perigosas;
- c) Gasodutos e oleodutos;
- d) Emergências radiológicas;
- e) Ameaças NRBQ - Agentes químicos e biológicos;
- f) Energia Eléctrica, redes de muita alta tensão, aéreas ou subterrâneas;

2 - Por deliberação da CMPC podem ainda ser criadas unidades locais as quais incluirão a área de uma ou mais Freguesias, ponderando factores de população e exposição potencial a riscos naturais ou tecnológicos e o teor dos planos de emergência vigentes.

Artigo 11º - Das Freguesias

1 - Compete às Freguesias prestar a devida colaboração ao Município no âmbito da protecção civil de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

2 - Compete às Freguesias emitir parecer não vinculativo sobre os Planos de Emergência e Protecção Civil que abrangam a respectiva circunscrição territorial.

3 - Compete especialmente ao Presidente da Junta de Freguesia colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de alerta, contingência, catástrofe e calamidade pública.



Capítulo III - Do Serviço Municipal de Protecção Civil e do Comandante Operacional Municipal

Artigo 12º - Do Serviço Municipal de Protecção Civil

Sem embargo das demais legalmente conferidas, constituem competências do Serviço Municipal de Protecção Civil:

- a) As constantes do artigo 10º da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro, do artigo 57º da Estrutura Flexível dos Serviços Municipais_ e do número 2 do artigo 7º do presente regulamento;
- b) O apoio à Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios através do Gabinete Técnico Florestal.

Artigo 13º - Do Comandante Operacional Municipal

1 - Sem embargo das demais que venham a ser legalmente conferidas, constituem competências do COM as constantes dos artigos 14º e 15º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

2 - Compete ainda ao COM propor à Autoridade Municipal de Protecção Civil a elaboração de normas de execução permanente relativas à componente operacional do sistema.

Artigo 14º - Dos Agentes de Protecção Civil

1 - Sem prejuízo de outras entidades ou serviços legalmente previstos, são agentes de protecção civil:

- a) As Forças Armadas;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Guarda Nacional Republicana;
- d) A Polícia Municipal;
- e) Os Corpos de Bombeiros;
- f) A Autoridade Marítima;
- g) A Autoridade Aeronáutica;
- h) A Autoridade de Saúde Concelhia;
- i) A Autoridade Médico-Veterinária Concelhia;
- j) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- k) As Unidades de Saúde do Concelho;
- l) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- m) Os Sapadores Florestais;

2 - Impende especial dever de cooperação com os agentes de protecção civil mencionados no número anterior sobre as seguintes entidades:

- a) Associações Humanitárias de Bombeiros;
- b) Serviços de segurança;
- c) Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d) Instituições de segurança social;
- e) Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- g) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas de portos e aeroportos;
- h) Os Serviços Municipais de carácter operativo, os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento e a Empresa Municipal de Higiene Pública HPEM, nos termos do número 3 do presente artigo.

3 - Para além das funções de direcção atribuídas ao seu Presidente como Autoridade Municipal de Protecção Civil, o Município de Sintra actua como agente no âmbito da mesma e disponibiliza, em casos de urgência e emergência, os meios humanos e materiais adstritos aos serviços municipais e municipalizados e à empresa municipal referidos na alínea h) do número 1 do presente artigo.

Capítulo IV - Da Actividade da Protecção Civil

Artigo 15º - Dos Planos Municipais de Emergência

1 - O plano municipal de emergência é elaborado de acordo com as directivas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- c) a tipificação dos riscos;
- d) as medidas preventivas a adoptar;
- e) a identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- f) a definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- g) os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;
- h) a estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 – Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 – Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 – O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados à sua frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 – Para além do plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, designadamente os previstos no número 5 do artigo 18º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro

6 – No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supra municipais.

7 – Sempre que se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

Artigo 16º - Das Operações de Protecção Civil

1 - As operações municipais de protecção civil decorrem tendo por enquadramento o artigo 16º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;

2 - Sem embargo do legalmente previsto no artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Junho, existe um dever de colaboração dos cidadãos, entidades privadas e empresas privadas constantes do número 3 do referido artigo, no âmbito das operações de protecção civil.

Capítulo - V - Taxa Municipal de Protecção Civil

Artigo 17º - Da Taxa Municipal de Protecção Civil

1 - A Taxa Municipal de Protecção Civil, adiante designada por TMPC, tem periodicidade anual e tem por objecto compensar financeiramente o Município pelos investimentos realizados no âmbito da prevenção de riscos e do sistema de protecção civil, e constitui a contrapartida pela realização pelo Município, designadamente:

- a) pelo funcionamento do serviço municipal de protecção civil;
- b) pela prestação de serviço de bombeiros e de protecção civil;
- c) pelo funcionamento da comissão municipal de protecção civil;
- d) pelo cumprimento e execução do plano de emergência municipal;
- e) pela prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações;
- f) pela promoção de acções de protecção civil e de sensibilização para prevenção de riscos.

2 – A incidência, cálculo, liquidação e cobrança da TMPC e respectivas isenções e reduções são determinadas, atentos os critérios da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de



Dezembro, em sede de Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Capítulo VI - Regime Sancionatório

Artigo 18.º - Fiscalização

Dispõem de poderes de autoridade para levantar autos de notícia relativas às infracções nos termos e para os efeitos do presente Regulamento:

- a) Os agentes das forças de segurança, designadamente Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Municipal;
- b) A Autoridade Municipal de Protecção Civil ou em quem este delegar expressamente competência para o efeito;
- c) O pessoal de fiscalização da Autoridade Nacional de Protecção Civil, nos termos da alínea d) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 75/2007, de 29 de Março.

Artigo 19.º - Sanções

Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou contra-ordenacional que ao caso assista e do disposto artigo 62º da Lei nº 27/2006, de 3 de Julho:

1 - É passível de contra-ordenação de dois a dez remunerações mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e de quatro a trinta remunerações mínimas mensais garantidas para pessoas colectivas, quem, no Município de Sintra:

- i) Desencadear, por qualquer meio, falsos alarmes de sinistro que levem ao accionar do sistema municipal de protecção civil;
- j) Impedir ou dificultar, o desempenho dos agentes de protecção civil;
- k) Impedir ou dificultar ou acesso a propriedade ou a passagem através de propriedade, quando tal seja necessário no âmbito de uma operação de protecção civil;
- l) A desobediência e a resistência às ordens legítimas dos agentes de protecção civil, quando praticadas em situações de alerta, contingência ou calamidade;
- m) Omitir auxílio aos agentes de protecção civil, quando solicitado.

2 - Quando os comportamentos referidos nas alíneas b) a e) do no número 1 do presente artigo sejam levados a cabo por quem detenha cargos nas pessoas colectivas referidas no número 3 do artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a contra-ordenação será agravada, no seu limite máximo, até ao legalmente admissível.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 20.º - Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.



Artigo 21.º - Processo contra-ordenacional

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei;
2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da lei;
3. O produto das coimas referidas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

Artigo 22.º – Medida da coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
2. A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Capítulo – VII – Disposições Finais

Artigo 23.º – Legislação e Regulamentação Subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, a Estrutura Nuclear e a Estrutura Flexível dos Serviços Municipais;
- b) em Relação ao Capítulo V do mesmo - a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Regulamento de Taxas e Outras Receitas para o Município de Sintra.

Artigo 24.º - Interpretação e integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e a resolução dos casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação, nos termos legais.

Aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de Sintra a 26 de Novembro de 2010